

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 31, de 2013, do Senador Cyro Miranda, que *estabelece critérios para a denominação oficial de espaços e de edificações do Senado Federal.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 31, de 2013, de autoria do Senador Cyro Miranda, que propõe que *a denominação ou a redenominação dos espaços físicos do Senado Federal, neles compreendidos os edifícios, as alas, as salas e demais dependências que compõem seu projeto arquitetônico, obedeçam aos critérios nele dispostos (art. 1º).*

Dessa forma, a proposição estabelece que compete a comissão ou a senador ou senadora o oferecimento de projeto de resolução destinado a denominar ou a redenominar os espaços. E define que não será conferida competência a comissão para decidir em caráter terminativo sobre a matéria (art. 2º, parágrafo único).

Além disso, o projeto de resolução também determina que somente serão acolhidos projetos que reverenciem personagens ou acontecimentos que, por sua relevância, possuam elevado significado para a história do Senado Federal e das instituições democráticas. E veda a atribuição de nomes de pessoas de que trata o art. 1º da Lei nº 6.454, de 24



SF/15288.58526-37

de outubro de 1977, ou de acontecimentos ocorridos há menos de cinco anos da apresentação do projeto de resolução (art. 3º, parágrafo único).

No art. 4º, a proposição dispõe que constatada, nas denominações atuais, a inobservância dos critérios de que trata o art. 3º, poderão ser redenominados os espaços existentes.

Por fim, a cláusula de vigência estabelece que a resolução proposta entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor expõe o objetivo da iniciativa, a saber:

ordenar internamente a matéria, de modo que a denominação dos espaços do Senado Federal não se dê à margem da relevância do homenageado, seja ele pessoa ou acontecimento histórico, nem que prospere ao sabor da emoção do momento, antes de sua sedimentação na memória institucional brasileira.

Após ser apreciada pela CE, a matéria segue para a decisão da Comissão Diretora.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar o mérito de matérias que versem sobre homenagens cívicas.

A proposição em análise inclui entre os seus critérios as deliberações contidas na Lei nº 6.454, de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos*. Destaca-se que, o art. 1º dessa lei reza que:

é proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público,



SF/15288.58526-37

de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Ademais, o PRS nº 31, de 2013, também inclui a exigência do decurso do prazo mínimo de cinco anos desde a ocorrência do acontecimento que se pretenda homenagear.

Tais dispositivos denotam a preocupação da iniciativa em estabelecer regras que assegurem que a denominação dos espaços e edificações do Senado Federal seja feita de modo criterioso e justo, obedecendo às exigências legais e éticas de nossa sociedade.

Dessa forma, não há como negar que a iniciativa proposta pelo PRS nº 31, de 2013, é pertinente, oportuna, justa e meritória. Ademais, não vislumbramos óbice de natureza constitucional, jurídica ou regimental para sua aprovação.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 31, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora